



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758180 - SC (2024/0366844-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187
LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 141 e 492, do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

5. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2758180 - SC (2024/0366844-7)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA
ADVOGADOS : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187
LEONARDO BOFF BACHA - SC017838
MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937
AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A
ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003
RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600
FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. Não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação da parte ora agravada, analisou expressamente a ausência de interesse, bem como o pedido genérico constante na petição inicial.

2. A lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Assim, verifica-se que o acórdão recorrido está com fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

3. O Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 141 e 492, do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal. Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ.

4. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, "a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que, no mesmo recurso, seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão que, uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei" (STJ, REsp n. 1.639.314/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 10/4/2017).

5. Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto pela BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. contra decisão de minha relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 525-534).

Extraí-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA assim ementado (fl. 75):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REJEITOU A TESE DE ILEGITIMIDADE ATIVA - INCONFORMISMO DA PARTE EXECUTADA.

ALEGADA NULIDADE DA DELIBERAÇÃO POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º, VI, DO CÓDIGO DE RITOS - INACOLHIMENTO - PRONUNCIAMENTO JUDICIAL QUE DEMONSTRA AS RAZÕES DE CONVENCIMENTO DO JUÍZO SINGULAR - ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL ATENDIDO - PRELIMINAR REJEITADA.

ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" - ASSERTIVA DE QUE HOUVE CESSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO DO BANCO BAMERINDUS S/A PARA O BANCO HSBC - TESE INSUBISTENTE - CASO CONCRETO NO QUAL O CRÉDITO PERSEGUIDO NÃO RESTOU CONTEMPLADO PELA ALUDIDA CESSÃO - ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO BAMERINDUS S/A, COM A AQUISIÇÃO DO PASSIVO PELO BANCO SISTEMA S/A, ORA EXEQUENTE - SUCESSOR UNIVERSAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - POSTULADA A MAJORAÇÃO DA PENALIDADE - MAGISTRADO QUE FIXOU A SANÇÃO EM 1% SOB O VALOR ATUALIZADO DA EXPROPRIATÓRIA, CONSIDERANDO A CAPACIDADE FINANCEIRA DA PARTE EXECUTADA E O GRAU DE SUA CULPA - PRETENSÃO FORMULADA EM SEDE DE CONTRAMINUTA REJEITADA.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS - AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM -DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO - ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573/RJ.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 142):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE EXECUÇÃO - RECLAMO DA PARTE EXECUTADA - ALEGADA OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO TOCANTE À ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA - INSUBSISTÊNCIA - JULGADO EMBARGADO QUE CONSIGNOU PONTUALMENTE QUE, COM O ENCERRAMENTO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO BANCO BAMERINDUS S/A E, COM A AQUISIÇÃO DO PASSIVO PELO BANCO SISTEMA S/A, ESTE PASSOU A SER LEGÍTIMO PARA FIGURAR NO POLO ATIVO DA DEMANDA - MATÉRIA ENFRENTADA NO "DECISUM" EMBARGADO DE FORMA ADEQUADA - AUSÊNCIAS DAS MÁCULAS APONTADAS - PREQUESTIONAMENTO - ACLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante defende que (fl. 541):

Logo, não se tratou na espécie de mero inconformismo como alegado; de fato o Regional não analisou teses – calcadas em documentos sólidos – que eram de suma importância para o deslinde do feito, como bem destacado no R Esp em fls. e-STJ 155/156, a saber:

Sustenta que (fl. 543):

[...] com a máxima vênia, como já provado, a temática da ilegitimidade está amparada em documentos e fatos incontroversos que afastam ditos óbices sumulares, ou seja, bastando apenas a reavaliação jurídica, ainda mais que o TJSC partiu o raciocínio do acórdão de uma maneira totalmente equivocada ao alegar que o Banco Sistema comprou parte remanescente do Bamerindus, quando na verdade tratam-se da mesma empresa.

Aduz que (fl.545):

Por fim, situação envolvendo as mesmas partes em processo diverso – cuja matéria discutida é semelhante – lá houve o provimento para fins de receber o AREsp como R Esp (anexo), haja vista a complexidade envolvida, devendo-se, pois, ser dispensado o mesmo tratamento jurídico, é o que se espera!

Não foram apresentadas contrarrazões (fl. 555).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A irresignação recursal não merece prosperar.

DA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022, CPC.

No caso dos autos, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem analisou expressamente toda a matéria tida por omissa:

Aventa a ilegitimidade da exequente em figurar no polo ativo da "actio", notadamente porque "o caso dos autos foi de simples abertura de crédito com hipoteca, operação típica da carteira comercial que foi repassada ao HSBC" e não operação referente a crédito imobiliário, o qual é "restrito a SFH/SFI". Sustenta que "o Banco Pactual – de personalidade jurídica diversa – adquiriu todo o ativo do Agravado Bamerindus/Banco Sistema". Defende que, "autos existe prova cabal que referida carteira fora transferida para a CEF". Assevera que, "havendo fortes indícios levantados pela Agravante acerca da titularidade do crédito, o ônus probatório passa a ser da casa bancária que nada fez (nenhum documento fiscal aportou aos autos), passando então ser verdadeira a tese defendida pela Agravante (artigo 400 do NCPC)". Afirmar que "o Pactual passou a ser o único titular dos bens e direitos que faziam parte do acervo do Bamerindus hoje Banco Sistema/Agravado".

Por sua vez, a agravada defende a impossibilidade de ventilação da temática diante da preclusão, porquanto deveria ter sido aduzida em sede de embargos do devedor.

Inicialmente, importa destacar que, por se tratar de matéria de ordem pública, a qual pode ser, inclusive, cognoscível "ex officio" pelo Magistrado, não há falar em preclusão.

É consabido que no ano de 1997 o Banco Bamerindus do Brasil S. A. iniciou procedimento de liquidação extrajudicial e, no mês de março do aludido ano adquiriu parcialmente o ativo de passivo do banco liquidante, sendo a cisão restrita aos negócios e operações elencados no ajuste. E, no ano de 2014 houve o encerramento do aludido procedimento pelo Banco Central do Brasil, mediante o Ato nº 1.285 em virtude da compra do remanescente pelo Banco Sistema S/A, ora exequente.

A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

[...]

No Juízo de Origem, no ano de 1998, Banco Bamerindus do Brasil S/A ajuizou a ação de execução hipotecária n. 0001595-05.1998.8.24.0020 em desfavor de BBS Engenharia e Construções Ltda., Eliana Costa Barata, Elias Bacha Filho e de Marina Candemil Boff Bacha, lastreada no "contrato particular de abertura de crédito com garantia hipotecária, fiança e fidejussória", tendo como objeto "financiamento para edificação do empreendimento denominado "Edifício Residencial Andorra". Valorou a causa em R\$ 868.714,39 (oitocentos e sessenta e oito mil, setecentos e quatorze reais e trinta e nove centavos).

No petitório constante no Evento 196, PET348, Banco Sistema S/A postulou a substituição do polo ativo da "actio" diante do encerramento da liquidação

extrajudicial do Banco Bamerindus do Brasil S/A e colacionou documentos.

No decisório constante no Evento 196, DESP395, datado de 7/4/2016, determinou-se a retificação do polo ativo, para inclusão do Banco Sistema S/A, com o regular prosseguimento do feito.

A parte executada, por sua vez, ventilou a ilegitimidade ativa do Banco Sistema S/A, porquanto HSBC teria adquirido o passivo do Banco Bamerindus e, "considerando que a cláusula 13.3 do referido pacto previa expressamente a assunção onerosa por parte do HSBC em relação a carteira de cobrança do Bamerindus, como também considerando tratar-se de pessoas jurídicas diversas, é bem provável que o título exequendo tenha sido transferido para o HSBC (hoje Bradesco), fato este que torna o Banco Sistema parte ilegítima para postular uma cobrança de um crédito que já havia alienado". Para tanto, juntou documentos (Evento 217, PET485).

Entretanto, a alegação restou indeferida na decisão agravada, ensejando a interposição do presente reclamo.

Na espécie, denota-se que a circunstância de o Banco Sistema S/A ser o sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S. A. é suficiente para reconhecer sua legitimidade ativa para exigir o adimplemento do título exequendo extrajudicial.

Além disso, do exame dos instrumentos colacionados, denota-se que do anexo de Evento 217, INF499 os créditos imobiliários não foram abarcados pela cessão entre Banco Bamerindus e Banco HSBC, vez que o pacto objeto da expropriatória objetivou "financiamento para edificação do empreendimento denominado "Edifício Residencial Andorra".

Ademais, como destacado na interlocutória vergastada, "desimporta à solução da lide que a CEF tenha posteriormente adquirido parte da carteira imobiliária do Banco Bamerindus, até porque, neste aspecto, nenhum documento aportou aos autos" (evento 246).

Para mais, como destacado pelo Magistrado "a quo", "se da carteira que remanesceu ao Bamerindus S. A., parte ou totalidade dos créditos foi transferida da titularidade da pessoa jurídica Banco Bamerindus S. A. ou Banco Sistema S. A. para o patrimônio da BTG Pactual S/A mediante cessão de crédito, inexistente nos autos qualquer informação ou prova a esse respeito, não sendo o documento acostado no evento 227 suficiente para que se chegue a tal conclusão e com isso se declare a extinção da presente execução pela ilegitimidade ativa" (evento 246).

Destaca-se, ainda, que o ônus probatório acerca da ilegitimidade ativa é da parte executada, a qual manteve-se silente desde do ano de 1997, ainda que conhecedora da cessão parcial realizada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil. (fls. 70-72)

Nos embargos de declaração, novamente as alegadas omissões, foram analisadas conforme os seguintes excertos abaixo transcritos:

Estabecidas essas conceituações, passa-se ao exame do caso concreto, destacando, desde logo, o nítido o intuito, da parte embargante, em rediscutir a decisão preteritamente lançada por este Órgão Julgador.

A parte embargante sustenta a ocorrência de premissa fática equivocada, mormente porque, em relação aos Bancos Sistema e Bamerindus, "o número do cadastro nacional de pessoa jurídica – 76.543.115/0001-94 – é o mesmo (fato incontroverso), o que significa tratar-se da mesma pessoa jurídica, melhor esclarecendo Excelências, é impossível uma P. J. ser comprada por ela mesma, sendo sabido o que mudou foi apenas o nome comercial (prática rotineira no meio empresarial), permanecendo-se, pois, na essência a mesma empresa". Defende a existência de contradição e omissão, porquanto "tratando-se da mesma pessoa jurídica, automaticamente afasta-se qualquer ilação de sucessão empresarial". Aduz que o título exequendo é "contrato de abertura de crédito com hipoteca (carteira comercial/fato igualmente incontroverso)", o que é muito diverso dos contratos oriundos do crédito imobiliário".

Entretanto, acerca da legitimidade ativa da exequente, o acórdão vergastado consignou expressamente que o fato de o Banco Sistema S/A ser o sucessor do Banco Bamerindus do Brasil S. A. é suficiente para reconhecer sua legitimidade ativa para exigir o adimplemento do título exequendo extrajudicial.

[...]

Conclui-se, assim, ser evidente a intenção do embargante de manifestar seu incoformismo no tocante ao desfecho conferido à celeuma, o que não se admite na estreita via dos aclaratórios. E, porque não vislumbrada qualquer das hipóteses do art. 1.022 da Lei Adjetiva Civil, o recurso sequer merece conhecimento.

Ademais, a documentação colacionada ao evento 31, após a oposição dos aclaratórios, como destacado na interlocutória agravada, "desimporta à solução da lide que a CEF tenha posteriormente adquirido parte da carteira imobiliária do Banco Bamerindus, até porque, neste aspecto, nenhum documento aportou aos autos" (evento 246).

[...] (fls. 139-140)

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua

decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 1.022 E 489, § 1º, IV, DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. DECISÃO DESFAVORÁVEL QUE NÃO SE CONFUNDE COM AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno em que a parte sustenta afronta aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o Tribunal de origem teria deixado de apreciar questões relevantes suscitadas em embargos de declaração, configurando omissão e deficiência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou deficiência de fundamentação, apta a caracterizar violação aos arts. 1.022 e 489, § 1º, IV, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ofensa ao art. 1.022, II, do CPC configura-se quando o órgão julgador, provocado por embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.

4. O art. 489, § 1º, IV, do CPC impõe dever de fundamentação qualificada, não se considerando fundamentada a decisão que deixa de enfrentar argumentos capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.

5. Não há violação aos referidos dispositivos quando o Tribunal de origem aprecia a controvérsia de forma clara, motivada e suficiente, enfrentando os pontos essenciais ao deslinde da causa, ainda que não mencione expressamente todos os argumentos suscitados pelas partes.

6. A jurisprudência do STJ afasta a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando inexistentes omissão, obscuridade ou contradição aptas a macular o julgado (AgInt no AREsp 2.441.987/DF; AgInt no REsp 1.899.000/SP).

7. Não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação (AgInt no AREsp 2.746.371/PE).

8. Constatada a existência de pronunciamento expresso e suficiente acerca das questões reputadas omissas, eventual inconformismo da parte refere-se ao mérito da decisão, e não à sua validade formal.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo interno desprovido.

DA SÚMULA N. 211/STJ.

Verifica-se que o Tribunal de origem não analisou nem implicitamente os arts. 141 e 492, do CPC. Desse modo, impõe-se o não conhecimento do recurso especial por ausência de prequestionamento, entendido como o indispensável exame da questão pela decisão atacada, apto a viabilizar a pretensão recursal.

Assim, incide no caso o enunciado da Súmula 211/STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".

Para a configuração do prequestionamento não é necessário que o Tribunal de origem mencione expressamente o dispositivo infraconstitucional tido como violado. Todavia, é imprescindível que, no aresto recorrido, a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso especial, o que não ocorreu no caso dos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INVIABILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. PRECEDENTES. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em razão da ausência de prequestionamento da matéria. O recorrente alegou violação dos artigos 50, § 2º, e 60 do Código Penal, sustentando que a pena de multa aplicada foi desproporcional em relação à pena privativa de liberdade. O Tribunal a quo, contudo, não se manifestou expressamente sobre a tese, nem foram opostos embargos de declaração para suprir tal omissão. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se os dispositivos legais apontados como violados foram devidamente prequestionados; e (ii) avaliar se o exame do recurso especial exigiria o revolvimento do conjunto fático-probatório, vedado em instância especial. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, uma vez que os dispositivos de lei federal indicados como violados (arts. 50, § 2º, e 60 do Código Penal) não foram analisados expressamente pelo Tribunal a quo, configurando a aplicação das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça exige que a matéria tenha sido objeto de debate pela instância

ordinária ou que o recorrente provoque a manifestação da Corte local mediante embargos de declaração, o que não ocorreu no caso concreto.

5. A análise da proporcionalidade entre a pena de multa e a pena privativa de liberdade, como pleiteado pelo recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, conforme o óbice da Súmula 7/STJ.

6. A alegação de impossibilidade financeira do condenado para afastar ou isentar a pena de multa foi analisada pelo Tribunal de origem, que considerou que tal questão deve ser examinada em sede de execução penal, conforme jurisprudência consolidada no STJ.

IV. AGRAVO CONHECIDO E RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

(AREsp n. 2.731.594/PI, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 3/1/2025.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROPRIEDADE INDUSTRIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO MANIFESTA DE NORMA JURÍDICA. ERRO DE FATO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. A ausência de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial (Súmula nº 211/STJ).

3. A viabilidade da ação rescisória amparada no art. 966, inciso V, do Código de Processo Civil pressupõe violação frontal e direta da literalidade da norma jurídica.

4. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.175.113/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte:

[...] a admissão de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC/2015), em recurso especial, exige que no mesmo recurso seja indicada violação do art. 1.022 do CPC/2015, para que se possibilite ao Órgão julgador verificar a existência do vício inquinado ao acórdão, que uma vez constatado, poderá dar ensejo à supressão de grau facultada pelo dispositivo de lei (STJ, REsp n.1.639.314/MG, relatora

Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado.

No mesmo sentido:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF, POR ANALOGIA. AUSÊNCIA PARCIAL DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. O recurso próprio para combater decisão do Tribunal de origem que nega seguimento ao recurso especial é o agravo interno interposto para a Corte que proferiu a decisão, art. 1.030, I, b, do CPC.

2. Com efeito, "a alegação de afronta ao art. 1.022 do CPC, de forma genérica, sem a efetiva demonstração de omissão do acórdão recorrido no exame de teses imprescindíveis para o julgamento da lide, impede o conhecimento do recurso especial, ante a deficiência na fundamentação (Súmula 284/STF)" (AgInt no AREsp 1.740.605/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 5/12/2023).

3. Quanto à análise dos arts. 20 e 22 da LINDB e do art. 2º da Lei 4.320/1964, a matéria não foi objeto de exame pelas instâncias ordinárias, mesmo após o julgamento dos embargos de declaração.

Assim, em razão da falta do indispensável prequestionamento, não pode ser conhecido o recurso especial, incidindo o teor da Súmula 211/STJ: "inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição dos embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo".

4. O STJ entende que não há contradição entre a negativa de provimento do recurso em relação aos arts. 489 e 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento. Súmula 211/STJ.

5. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.131.850/RJ, relator Ministro Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 18/3/2026, DJEN de 24/3/2026.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA PARTE AUTORA.

1. Violação ao artigo 1.022 do CPC não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos

essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão ou obscuridade. Precedentes.

2. Para que se configure o prequestionamento da matéria, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento de tese jurídica em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, nesta instância especial, definir se foi correta a interpretação conferida à legislação federal.

3. Esta Corte Superior já firmou entendimento no sentido de que "não configura contradição afirmar a falta de prequestionamento e afastar indicação de afronta ao art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, uma vez que é perfeitamente possível o julgado se encontrar devidamente fundamentado sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos desejados pela postulante, pois a tal não está obrigado" (AgRg no AREsp 524.768/SP, Relator o Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2014, DJe 15/08/2014).

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.179.934/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/9/2025, DJEN de 5/9/2025.)

DA SÚMULA N. 7/STJ

Quanto ilegitimidade passiva, assim decidiu a Corte de origem:

Ademais, como destacado na interlocutória vergastada, "desimporta à solução da lide que a CEF tenha posteriormente adquirido parte da carteira imobiliária do Banco Bamerindus, até porque, neste aspecto, nenhum documento aportou aos autos" (evento 246).

Para mais, como destacado pelo Magistrado "a quo", "se da carteira que remanesceu ao Bamerindus S. A., parte ou totalidade dos créditos foi transferida da titularidade da pessoa jurídica Banco Bamerindus S. A ou Banco Sistema S. A. para o patrimônio da BTG Pactual S/A mediante cessão de crédito, inexistente nos autos qualquer informação ou prova a esse respeito, não sendo o documento acostado no evento 227 suficiente para que se chegue a tal conclusão e com isso se declare a extinção da presente execução pela ilegitimidade ativa" (evento 246). (fl. 72)

Rever o entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no que se refere ao reconhecimento da ilegitimidade passiva do recorrido, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS.

INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA DESESTATIZADA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo.

II. Razões de decidir

2. Afastar a legitimidade passiva do agravante demandaria o revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ.

3. Ausente o enfrentamento pelo acórdão recorrido da responsabilidade da empresa desestatizada, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

4. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

5. O recurso especial que não impugna os fundamentos adotados na origem para aplicação de termo inicial da prescrição diverso daquele pretendido pelo agravante, o que atrai a Súmula n. 283/STF. Acatar a tese de que o marco se deu com a maioria da vítima demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos.

III. Dispositivo

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 3.019.889/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.)

DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE E INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. GOLPE DA MAQUININHA. FRAUDE EM CARTÃO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. O recurso especial. Recurso especial interposto por instituição financeira, com fundamento no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão

que deu provimento à apelação da consumidora em ação declaratória de nulidade e inexigibilidade de débito c/c obrigação de não fazer e indenização por dano moral, decorrente de fraude conhecida como "golpe da maquininha", envolvendo operações realizadas com cartão e senha da autora mediante engano.

2. Fato relevante. Tribunal de origem reconheceu falha na prestação do serviço bancário, por operações realizadas em curto espaço de tempo, com valores elevados e incompatíveis com o perfil da consumidora, sem acionamento do sistema de segurança da instituição financeira, declarando a inexigibilidade dos débitos, afastando a culpa da vítima, e fixando indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, em razão da vulnerabilidade da autora, pessoa idosa, e dos descontos indevidos.

3. As alegações recursais. Recorrente sustenta: (i) violação ao art. 337, XI, do CPC, por não reconhecimento de ilegitimidade passiva, diante de fraude praticada por terceiro; (ii) violação ao art. 6º, VIII, do CDC, por indevida inversão do ônus da prova; (iii) violação ao art. 14, caput e § 3º, II, do CDC, por afastamento da excludente de culpa exclusiva da vítima; e (iv) violação ao art. 927, caput e parágrafo único, do Código Civil, por ausência de nexo causal e de dever de indenizar, alegando fortuito externo.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento do recurso especial, à luz: (i) da alegada violação aos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 927, caput, do Código Civil, não debatidos pela Corte de origem; (ii) da existência de acórdão recorrido alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto à responsabilidade objetiva das instituições financeiras por fraudes em operações bancárias atípicas ou incompatíveis com o perfil do consumidor (golpe da maquininha);

(iii) da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para afastar a conclusão de falha na prestação do serviço, incompatibilidade das operações com o perfil da consumidora, descumprimento do ônus probatório e existência de danos morais; (iv) e da pretensão de conhecimento do recurso pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição Federal quando o alegado dissídio jurisprudencial se apoia em fatos, e não na interpretação da lei federal.

III. Razões de decidir

5. Constata-se a ausência de prequestionamento específico dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e 927, caput, do Código Civil, pois o Tribunal de origem não analisou a controvérsia sob o enfoque desses dispositivos, o que impede o conhecimento do recurso especial quanto a tais alegações, nos termos das Súmulas 282 e 356 do STF.

6. Verifica-se que o acórdão recorrido adotou entendimento em consonância com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos decorrentes de fraudes e delitos praticados por terceiros no

âmbito de operações bancárias quando há validação de transações atípicas ou incompatíveis com o perfil de consumo do cliente, caracterizando falha na prestação do serviço e violação do dever de segurança, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

7. A conclusão da Corte de origem quanto à existência de falha na prestação do serviço, à atipicidade das operações frente ao perfil da consumidora, ao descumprimento do ônus probatório pela instituição financeira e à configuração dos danos morais decorreu de análise do conjunto fático-probatório dos autos, sendo vedado ao Superior Tribunal de Justiça reexaminar tais premissas em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

8. A pretensão de infirmar a responsabilidade da instituição financeira e afastar a condenação por danos morais, bem como de reconhecer excludente de responsabilidade ou ilegitimidade passiva, demandaria o revolvimento das provas relativas à dinâmica das transações, ao perfil de consumo da autora e aos transtornos suportados, o que igualmente encontra óbice na Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

9. Recurso especial não conhecido.

(REsp n. 2.211.203/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 16/4/2026.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA NA ARGUMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 83/STJ. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO IMPLEMENTADA. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a alegação genérica de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 configura deficiência na argumentação, apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF.

2. Esta Corte Superior entende que "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória (Súmula 393 do STJ)"

- (AgInt no AREsp n. 2.165.473/SP, relator o Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023). No caso, a análise da questão envolvendo a ilegitimidade passiva da parte recorrente, por exigir o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser revista por meio do referido instrumento processual.

3. A revisão dos fundamentos adotados pelo Tribunal originário acerca da inexistência de prescrição intercorrente esbarra na Súmula 7/STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.973.724/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 6/5/2026, DJEN de 12/5/2026.)

Quanto ao provimento para fins de receber o AREsp como REsp (AREsp n. 1.668.616/SC), constitui mera discricionariedade do Ministro Luis Felipe Salomão, que não vincula outros processos.

Tendo em vista a ausência de elementos aptos a modificar o decidido, mantenho a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.758.180 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0366844-7

Número de Origem:

00015950519988240020 0010031161999824002006 00102595820178240020 00280898620078240020
10031161999824002006 102595820178240020 15950519988240020 280898620078240020
50000355920068240020 50001478620188240091 50027060820184047204 50189696620228240000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187

LEONARDO BOFF BACHA - SC017838

MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

FABIO KUNZ DA SILVEIRA - SC023100

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA HIPOTECÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BBS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

ADVOGADOS : ELIANE MARIA COPETTI - SC007187

LEONARDO BOFF BACHA - SC017838

MARCIA MARIA SMIELEVSKI - SC020937

AGRAVADO : BANCO SISTEMA S.A

ADVOGADOS : RAFAEL DE ASSIS HORN - SC012003

RODRIGO DE ASSIS HORN - SC019600

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026